ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10730.720858/2017-50

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10730.720858/2017-50
Recurso nº	De Ofício
Acórdão nº	**3402-005.979 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de novembro de 2018
Matéria	MULTA POR DIFERENÇA ENTRE PREÇO DECLARADO E PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	NORSKAN OFFSHORE LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/03/2017

MULTA POR DIFERENÇA ENTRE PREÇO DECLARADO E PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO - ÔNUS DA PROVA

É ônus da fiscalização comprovar o preço efetivamente praticado através de todos os elementos de prova admitidos no direito.

VALORAÇÃO ADUANEIRA - FRAUDE, SONEGAÇÃO OU CONLUIO

A administração tributária, para aferir a base de cálculo dos tributos aduaneiros, não havendo fraude, sonegação ou conluio, deverá aplicar sequencialmente as regras do AVA-GATT. Havendo fraude, sonegação ou conluio, a fiscalização utilizará o valor real, descoberto no curso da ação fiscal, ou, não sendo possível, aplicará sequencialmente as regras de arbitramento do artigo 88 da MP 2.158-35/2001.

MULTA POR DIFERENÇA ENTRE PREÇO DECLARADO E PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO - CÁLCULO

O conceito de preço não se confunde com valor aduaneiro, em sentido estrito, motivo pelo qual, o cálculo da multa prevista no art.88 parágrafo único da MP 2.158-35/2001, envolve tão somente a diferença entre preços, ficando a parte deste cálculo qualquer outra parcela, mesmo que incluída no valor aduaneiro.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para cobrança da multa do art. 88, parágrafo único da MP nº 2.158-35/2001, regulamentada pelo art. 703 do Decreto nº 6.759/2009, em razão da diferença de preço declarado e o preço efetivamente praticado verificado em procedimento de revisão aduaneira.

A multa foi aplicada em razão da diferença entre o valor da apólice de seguro firmado pela empresa, para garantia dos tributos suspensos no REPETRO, em relação ao valor que consta na Declaração de Importação - DI e na fatura pro forma *P* 053486 de 22/09/2009. Essa foi a única razão apontada pela fiscalização para sustentar que o preço efetivamente praticado na operação envolvendo a embarcação "SKANDI HAV" seria o constante da apólice de seguro.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa julgada integralmente procedente pelo Acórdão 06-60.514 da 8ª Turma da DRJ/CTA, em razão da fiscalização não ter demonstrado a diferença de preço identificada. Referido acórdão foi ementado nos seguintes termos:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*
> *Data do fato gerador: 22/03/2017*
> *MULTA POR DIFERENÇA ENTRE PREÇO DECLARADO E PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO - ÔNUS DA PROVA*
> *É ônus da fiscalização comprovar o preço efetivamente praticado através de todos os elementos de prova admitidos no direito.*
> *VALORAÇÃO ADUANEIRA - FRAUDE, SONEGAÇÃO OU CONLUIO*
> *A administração tributária, para aferir a base de cálculo dos tributos aduaneiros, não havendo fraude, sonegação ou conluio, deverá aplicar sequencialmente as regras do AVA-GATT. Havendo fraude, sonegação ou conluio, a fiscalização utilizará o valor real, descoberto no curso da ação fiscal, ou, não sendo possível, aplicará sequencialmente as regras de arbitramento do artigo 88 da MP 2.158-35/2001.*

MULTA POR DIFERENÇA ENTRE PREÇO DECLARADO E PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO - CÁLCULO
O conceito de preço não se confunde com valor aduaneiro, em sentido estrito, motivo pelo qual, o cálculo da multa prevista no art.88 parágrafo único da MP 2.158-35/2001, envolve tão somente a diferença entre preços, ficando a parte deste cálculo qualquer outra parcela, mesmo que incluída no valor aduaneiro.
Impugnação Procedente
Crédito Tributário Exonerado" (e-fl. 541)

Uma vez que o valor exonerado ultrapassa o limite da Portaria n.º 63/2017, os autos foram remetidos a esse Conselho para apreciação do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Com fulcro no art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/72 e presentes os pressupostos de admissibilidade, vez que o valor exonerado ultrapassa o valor de alçada previsto na Portaria n.º 63/2017, conheço do Recurso de Ofício, passando à análise do mérito.

Como relatado, a multa do art. 88, parágrafo único da MP nº 2.158-35/2001 foi aplicada no presente caso em razão, exclusivamente, da identificação de diferença entre o valor da apólice de seguro firmado pela empresa, para garantia dos tributos suspensos no REPETRO, em relação ao valor que consta na Declaração de Importação - DI e na fatura pro forma *P* 053486 de 22/09/2009. Essa foi a única razão apontada pela fiscalização para sustentar que o preço efetivamente praticado na operação envolvendo a embarcação "SKANDI HAV" seria o constante da apólice de seguro.

Conforme histórico traçado no Auto de Infração (e-fl. 5/8) e na r. decisão recorrida (e-fls. 542/544), a empresa ora Recorrida admitiu temporariamente, sob Regime Aduaneiro Especial - REPETRO - a embarcação "SKANDI HAV", descrita na fatura pro forma *P* 053486 de 22/09/2009. Ao longo do período de admissão, foram realizados diversos trâmites aduaneiros, envolvendo prorrogações, concessões e modificações, o que levou às DI´s 10/1465832-4, 11/2027091-1, 14/1580287-6 e 15/0292392-2, sendo esta última datada de 13/02/2015, desembaraçada em 24/02/2015, vinculando a vigência do regime até 26/10/2018;

Especificamente quanto à DI 14/1580287-6, o valor aduaneiro da operação foi declarado em USD 19.100.000,00 (dezenove milhões e cem mil dólares), com respaldo na mencionada fatura proforma (*P* 053486). Em razão da suspensão dos tributos, foram lavrados os respectivos Termos de Responsabilidade e apresentadas as correspondentes apólices de seguro. A apólice vigente para a referida DI era a de número 140586/2014, a qual trazia como valor segurado a quantia de NOK 136.000.000,00 (cento e trinta e seis milhões de coroas norueguesas), equivalente a USD 22.123.226,09 (vinte e dois milhões, cento e vinte e três mil e duzentos e vinte e seis dólares norte-americanos e nove centavos).

Uma vez que o Contrato de Afretamento nº 2050.0039001.08.2, na cláusula 10.4.1, dispõe que a importância segurada para o casco e máquinas não será inferior ao valor da embarcação, entendeu a fiscalização que os valores informados nas declarações não correspondem ao valor real da embarcação, de acordo com os valores das apólices. Portanto, haveria uma suposta diferença entre o valor aduaneiro apurado pela fiscalização (identificado nas apólices) e o valor aduaneiro declarado na DI 14/1580287-6, ensejando a aplicação da multa do art. 703 do RA/2009. Para melhor visualização do entendimento traçado pela fiscalização, vejamos os termos do relatório fiscal (e-fls. 7/8):

- A apólice vigente quando do registro da DI subsequente de nº **14/1580287-6**, isto é, a de nº **140586/2014**, de 10/03/2014, por sua vez, indicava como valor da embarcação a ser segurado a quantia de **NOK 136.000.000,00** (cento e trinta e seis milhões de coroas norueguesas);

- O Contrato de Afretamento nº **2050.0039001.08.2** especificado no Ato Declaratório Executivo já mencionado e que habilitou a empresa a utilizar o regime de REPETRO, define na sua cláusula **10.4.1** que a importância segurada para o casco e máquinas não será inferior ao valor real da Embarcação - *grifo nosso;*

- Utilizando-se as taxas de conversão de câmbio fixadas para a data de registro da primeira DI, aprovadas pela RFB, tem-se que o valor da embarcação constante da apólice correspondia a **USD 26.343.764,07** (vinte e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil e setecentos e sessenta e quatro dólares norte-americanos e sete cents);

- Quanto à segunda admissão realizada pela DI nº **14/1580287-6**, utilizando-se, respectivamente, os critérios acima especificados, tem-se que o valor da embarcação constante da apólice nº **140586/2014** correspondia a **USD 22.123.226,09** (vinte e dois milhões, cento e vinte e três mil e duzentos e vinte e seis dólares norte-americanos e nove cents);

Portanto, conclui-se que, em ambas ocasiões, os valores informados na Faturas Proformas e, consequentemente, utilizados nas Declarações de Importação não correspondem ao valor real da embarcação, uma vez que os valores segurados, constantes das apólices vigentes quando do registro das DIs é nitidamente superior aos ali declarados.

Ainda que para efeitos tributários não tenham havido efeitos imediatos na admissão ao regime, visto que o regime aduaneiro especial de REPETRO implica na suspensão total dos tributos incidentes na importação, conforme ao artigo 2°, inciso IV da Instrução Normativa RFB nº 1.415/2013, verifica-se que as declarações inexatas quanto ao valor da embarcação admitida, afetaram diretamente as garantias prestadas mediante Termos de Responsabilidade, nos termos dos artigos 20 e 21 da citada Instrução Normativa, quanto ao montante de tributos com pagamento suspenso, bem como na exigência destes na hipótese de extinção do regime mediante despacho para consumo, previsto no artigo 25, inciso V da mesma Instrução Normativa ou, ainda, na hipótese de descumprimento do regime que implicaria também na aplicação de multa proporcional ao valor aduaneiro.

Contudo, como bem delineado na r. decisão recorrida, que não merece qualquer reparo, a autuação merece ser integralmente cancelada.

Isso porque, o fiscal não demonstrou qualquer equívoco, falsidade, fraude, sonegação ou conluio no preço praticado pela empresa indicado na fatura pro forma, passível de afastar a adoção do primeiro método de valoração aduaneira previsto no AVA-GATT (valor da transação). O auditor fiscal deixou, ainda, de trazer os elementos de prova para respaldar os demais métodos de valoração adotados ou mesmo o arbitramento por fraude, sonegação ou conluio, na forma do art. 86 do RA/2009[1].

[1] *"Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses:*

O único fundamento fiscal foi considerar que o valor da embarcação seria o valor da apólice de seguro. Contudo, como apontado no próprio relato fiscal, o valor do seguro pode ser superior ao valor da embarcação (nunca inferior), em conformidade com o contrato de afretamento.

Com isso, a simples diferença entre o valor da mercadoria na DI e a apólice de seguro não é indício suficiente de diferença de preço previsto no art. 703 do RA/2009, que exige a identificação de novo preço por meio de arbitramento ou a identificação de preço efetivamente praticado distinto, por meio de conjunto probatório próprio:

> *"Art. 703. **Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado**, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010)."* (grifei)

Trazendo uma clara diferenciação entre as figuras do subfaturamento e da subvaloração, ambas não identificadas no presente caso, vejamos manifestação veiculada neste CARF:

> *"Assunto: Imposto sobre a Importação - II*
> *Ano-calendário: 2003*
> *VALORAÇÃO ADUANEIRA. SUBVALORAÇÃO. SUBFATURAMENTO. MULTA 100%, MP 2.158-35/2001. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. DESCABIMENTO.*
> *Há, em relação à valoração aduaneira, duas espécies infracionais: Subvaloração e Subfaturamento, cada qual com sua particularidade, destacando-se o fato de que, diversamente do subfaturamento, na subvaloração não se verifica a presença de fraude, sonegação ou conluio, sujeitas, portanto, a sanções distintas.*
> ***Não se configura o subfaturamento do valor da transação quando a fiscalização deixa de aduzir aos autos provas de que o valor aduaneiro indicado na fatura e declarado ao órgão aduaneiro não representa o preço efetivamente pago pelas mercadorias importadas.***
> *Para a aplicação da multa do art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, há que se ter configurada a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio, isto é, há que se caracterizar o subfaturamento (diferente de subvaloração), o que não se identifica nos autos.*
> *Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*
> *Exercício: 2003*
> *VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESQUALIFICAÇÃO DO 1º MÉTODO DO AVA. INDÍCIOS. NÃO CONFIGURADOS*
> ***Para a desqualificação do 1º método de valoração previsto do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, não aceitando o valor de transação declarado pelo importador, a fiscalização deve demonstrar os indícios previstos no art. 82, incisos I e II, do Decreto nº 4.543/02 (RA).***
> *Recurso Voluntário Provido."* (Número do Processo 11131.000969/2006-13 Data da

---

I - fraude, sonegação ou conluio, quando não for possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput); e
II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "a")."

Sessão 31/08/2017 Relator José Henrique Mauri Nº Acórdão 3301-003.980 - grifei)

A ausência de elementos do subfaturamento (fraude/sonegação/conluio) ou da subvaloração (indícios para desconsiderar o 1º método de valoração aduaneira) no presente caso foi evidenciada com clareza pela r. decisão recorrida, cujas razões abaixo transcritas são aqui adotadas, com fulcro no art. 50, §1º da Lei n.º 9.784/99:

> *"Da valoração aduaneira*
> *A valoração aduaneira possui regramento próprio, objeto de acordos internacionais dos quais o país é signatário, no intuito de se buscar maior uniformidade e previsão na apuração de tal valor, e que exclua a utilização de valores aduaneiros arbitrários ou fictícios.*
> *Nesse contexto, temos o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, denominado de Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT), previsto na legislação pátria pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, sendo que o texto do Acordo de Valoração Aduaneira foi publicado com o Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, cuja vigência iniciou-se em 01 de janeiro de 1995, sendo que essa implementação do Artigo VII foi disciplinada pelo Decreto 2.498, de 13 de fevereiro de 1998 e IN SRF 327, de 09 de maio de 2003.*
> *As normas sobre valoração, acima citadas, estabelecem que o valor aduaneiro da mercadoria importada deve ser determinado mediante a aplicação sucessiva e seqüencial, do primeiro ao último dos seis métodos de valoração previstos, até se chegar àquele por meio do qual se possa determinar o valor aduaneiro. O primeiro e principal método, previsto no art. 1°, combinado com o art. 80 do AVA, baseia-se no "valor da transação", isto é, no preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, existindo, além desse, outros cinco métodos secundários, assim resumidamente descritos:*
> *2º método - valor da transação de mercadoria importada idêntica;*
> *3º método - valor da transação de mercadoria importada similar;*
> *4º método - valor de revenda de mercadoria importada;*
> *5º método - valor computado de mercadoria importada;*
> *6º método - valor baseado em critérios razoáveis, condizentes com o AVA.*
> *Todavia cabe ressaltar que em casos de fraude, sonegação ou conluio, não se aplicam os métodos de valoração aduaneira dispostos no AVA-GATT, conforme dispõe o artigo 38 da IN SRF 327/2003, cabendo, então, no caso de ocorrência desses ilícitos, a aplicação do artigo 88 da Medida Provisória 2.158-35/2001, transcrito abaixo:*
>
> > *Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:*
> > *I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;*
> > *II - preço no mercado internacional, apurado:*
> > *a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;*
> > *b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou*
> > *c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.*
>
> ***Portanto, a administração tributária, para aferir com exatidão o base de cálculo dos tributos aduaneiros, pode se deparar com três situações:***
> ***(1) não havendo fraude, sonegação ou conluio, aplicar sequencialmente as regras do AVA-GATT;***

(2) havendo fraude, sonegação ou conluio, utilizar o valor real, descoberto no curso da ação fiscal; e
(3) havendo fraude, sonegação ou conluio e não sendo descoberto o valor real, aplicar sequencialmente as regras de arbitramento do artigo 88 da MP 2.158-35/2001.
Entretanto, no caso em tela, a Autoridade Fiscal afirmou afastar a aplicação do método do valor da transação (1º método do AVA-GATT), mas não explicitou qual a metodologia de valoração que foi aplicada ao caso. Ou seja, a Fiscalização não deixa claro se afastou apenas o primeiro método e procedeu a valoração de acordo com os demais métodos do AVA-GATT, e, se assim procedeu, não constam nos autos a demonstração da realização do procedimento fiscal de valoração aduaneira, regulamentado pelos artigos 29 a 33 da IN SRF 327/2003.
Além disso, mesmo que a fiscalização hipoteticamente tenha utilizado o 6º método (critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais do AVA-GATT), fato não demonstrado, é importante ressaltar que, seja no curso da aplicação das regras do AVA-GATT, ou no arbitramento previsto no artigo 88 da MP 2.158-35/2001, ou ainda, no uso do valor real descoberto no curso da ação fiscal, ***a fiscalização deve trazer todos os elementos de prova, indiciários ou não, no intuito de demonstrar as razões que levaram ao valor apontado***.
Todavia, na presente situação, a Autoridade Fiscal limitou-se a conclusão de que se o valor da apólice é USD 22.123.226,09 (vinte e dois milhões, cento e vinte e três mil e duzentos e vinte e seis dólares norte-americanos e nove centavos – valor já convertido); e na DI consta USD 19.100.000,00 (dezenove milhões e cem mil dólares norte-americanos), logo, o preço efetivamente praticado seria o constante da apólice. ***Se por um lado, não há dúvida de que o valor constante na apólice possui relação direta com o valor do bem, por outro, este fato por si só, não é o suficiente para atribuir uma perfeita correspondência numérica entre o valor constante na apólice e o preço efetivamente praticado, conforme aponta o próprio Contrato de Afretamento, ao dizer que "a importância segurada para o casco e máquinas não será inferior ao valor da embarcação". Em outras palavras, pode até ser que o valor do preço efetivamente praticado tenha sido o constante na apólice, mas esse fato, baseado apenas nos elementos trazidos aos autos, não pode ser afirmado.***
Com relação ao cálculo da multa
Neste momento, é importante distinguir o conceito de valor aduaneiro e preço efetivamente pago, de acordo com a definição extraída da IN SRF 327/2003.

> *Art. 2º O valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, é o valor da mercadoria importada, conforme definido no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.*
> *Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*

A partir da leitura da legislação, podemos verificar que o valor aduaneiro é caracterizado como a soma do valor da mercadoria importada mais as parcelas definidas nos incisos I, II e III (custo do transporte, descarga, manuseio e o respectivo seguro para essas operações, etc).

Vejamos agora o que diz a norma com relação ao preço efetivamente pago ou a pagar:

> *Art. 9º O valor de transação é o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.*

Já, o preço efetivamente pago ou a pagar constitui o denominado valor da transação, sendo portanto uma das parcelas que compõem o valor aduaneiro ao assumir a condição de valor da mercadoria importada.

Em suma, ***pode até ocorrer que numericamente o valor aduaneiro resulte no mesmo valor do preço efetivamente pago, caso as demais parcelas sejam "zero", mas, em sentido estrito, o conceito de valor aduaneiro não se confunde com o valor do preço declarado ou efetivamente praticado, sendo estes uma parcela daquele.***

Essa explicação é relevante pois o enquadramento legal usado pela fiscalização, artigo 703 do Regulamento Aduaneiro, utiliza como base de cálculo a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado, o que nos faz concluir que eventual multa teria que ter sido calculada a partir da diferença dos preços, sem incluir outras parcelas, mesmo que estas, por ventura, componham o valor aduaneiro, tais como valores pagos a titulo de custo de transporte e o custo de seguro relativo à essa operação.

Conclusão

Portanto, em nenhum momento, foi demonstrado o cumprimento sucessivo e seqüencial das regras legais de valoração ou arbitramento, nem restou comprovado, nestes autos, que o preço efetivamente praticado foi de USD 22.123.226,09 (vinte e dois milhões, cento e vinte e três mil e duzentos e vinte e seis dólares norte-americanos e nove centavos). Por conseqüência, como a tipificação da sanção é justamente a diferença, entre o valor declarado e o valor efetivamente praticado, sendo este último não comprovado pela fiscalização, o presente auto não pode prosperar.

Sendo assim, após a análise das razões de direito e de fato e ponderadas as argumentações da impugnação, VOTO pela PROCEDÊNCIA da impugnação no sentido de EXONERAR o crédito tributário exigido, nos termos do acórdão." (e-fls. 545/548 - grifei)

Assim, irretocável a decisão de primeira instância que cancelou a exigência do auto de infração.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.